Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 469/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23519/2012
PROTOCOLO	**:** 1307272
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADA	**:** MOV FLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA
VALOR	**:** R$ 342.000,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS ESCOLARES – FORMALIZAÇÃO – ORDEM DE FORNECIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização da Ordem de Fornecimento é regular porquanto os documentos encaminhados ao Tribunal de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência.

A liquidação da despesa, cuja demonstração contábil e documentos exibem com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, resulta na declaração da regularidade da execução financeira.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **a regularidade** da formalização e da execução financeira da Ordem de Fornecimento n.º 100/2012, celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação e Mov Flex Indústria de Moveis e Comercio Ltda.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre a Ordem de Fornecimento n.º 100/2012, celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Educação*** e ***Mov Flex Indústria de Moveis e Comercio LTDA.***, cujo objeto é a aquisição de conjuntos escolares para alunos da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, com valor contratual no montante de R$ 342.000,00.

Destaca-se que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, já se encontra julgado regular e legal por este Tribunal, através da DECISÃO SINGULAR – DSG – G.JAS – 05085/2011 (processo n.º TC/1140/2011).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização da ordem de fornecimento (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 5055/2018, opinando pela ***regularidade*** da formalização da Ordem de Fornecimento (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 6043/2019, concluiu pela ***regularidade*** da formalização da Ordem de Fornecimento e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para VOTO.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência no tocante à formalização da Ordem de Fornecimento (2ª fase).

Outrossim, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	342.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	342.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	342.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	342.000,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***REGULARIDADE*** da formalização da Ordem de Fornecimento n.º 100/2012 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***REGULARIDADE*** da execução financeira da Ordem de Fornecimento n.º 0100/2012 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização da ordem de fornecimento e da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Flávio Kayatt e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Waldir Neves Barbosa).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/ JPF
SETAC/BFJV/ARP/DSSM